

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CIE Nº 1485/83 Apenso Proc. DREB nº 2041/83
INTERESSADO : Gislaine Bueno de Moraes
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
PARECER CIE Nº 1390 /84 - CEPG - Aprov. em 05 / 09 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1 A Diretora da Escola de Educação Infantil, 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Curso Cidade de Bauru", DE de Bauru, DRE-B, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Gislaine Bueno de Moraes, filha de José Bueno de Moraes e de Maria Aparecida Alvarenga de Moraes, matriculada irregularmente na 7a. série em 1982.

1.2 A aluna, nascida em 08/03/1965, em Bauru, não tinha a idade mínima estabelecida pelo disposto na alínea "c", § 2º, artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, e artigo 2º da Del. CEE nº 31/75, por ocasião de sua matrícula na 7a. série do Ensino Supletivo.

1.3 O Histórico Escolar da interessada é o seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	LOCAL	OPS.
1974	1a.	CENTRO EDUCACIONAL SESI 358	BAURU	PROMOVIDA
1975	2a.	CENTRO EDUCACIONAL SESI 358	BAURU	PROMOVIDA
1976	3a.	CENTRO EDUCACIONAL SESI 358	BAURU	PROMOVIDA
1977	4a.	CENTRO EDUCACIONAL SESI 358	BAURU	PROMOVIDA
1979	5a.	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO "CURDES DE AZEVEDO"	BAURU	PROMOVIDA
1980	6a.	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO "CURDES DE AZEVEDO"	BAURU	PROMOVIDA
*1982	7a.	EEIPSGES "CURSO CIDADE DE BAURU"	BAURU	PROMOVIDA
1982	8a.	EEIPSGES "CURSO CIDADE DE BAURU"	BAURU	PROMOVIDA

* Matrícula irregular

1.4 As autoridades educacionais da Delegacia, Divisão Regional e Coordenadoria do Interior, opinam pela regularização da vida escolar de

Gislaine, entendendo que não houve dolo ou má-fé da escola e da aluna.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Da análise do presente protocolado, não se depreende qualquer participação dolosa da interessada. Já da parte da escola envolvida, é indesculpável ignorar a legislação básica que lhe rege os atos e especialmente a não verificação da idade da aluna por ocasião da sua matrícula na 7a. série, pois contava, na ocasião, 16 anos, 11 meses e 21 dias.

2.2 Conforme o pronunciamento da Assessoria Técnica do Ensino Supletivo de Bauru, que considerou a matrícula de Gislaine Bueno de Moraes na 7a. série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em 15/2/82, em desacordo com as Deliberações CEE 14/73 e 31/75 e considerou ainda:

- "que os Suoervisores se manifestaram pela convalidação dos estudos (folhas 02 e 03);
- que tais manifestações foram acolhidas pelo Sr. Delegado do Ensino de Bauru(fl.s.03);
- que o engano cometido pela escola não deve redundar em prejuízo para os alunos envolvidos;"

acatamos o seu Parecer conclusivo, propondo sejam convalidados os atos praticados pela EEIPSGES "Curso Cidade de Bauru" referentes à interessada nas 7a. e 8a. séries.

2.3 Essa tem sido a jurisprudência já firmada por este Conselho, para os casos análogos, como se observa nos Pareceres CEE 1726/81, 250 e 581/83.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalide-se a matrícula de Gislaine Bueno de Moraes, na 7a. série da EEIPSGES "Curso Cidade de Bauru", em 1982, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 17 do julho do 1984.

a) Cons. CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como "seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso Rui Beiseigel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Anaral, Guiomar Namó de Mello, Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de agosto de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE